



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010922-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CLARICE FERNANDES FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 3010922-15.2024.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1001087-76.2024.8.26.0084

Comarca: Campinas (F. R. de Vila Mimosa - 3ª Vara Judicial)

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravada: Clarice Fernandes Faria

Juíza: Viviani Dourado Berton Chaves

Voto n. 36.230

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu curatela provisória ampla e irrestrita, com nomeação de curadora, sem limitação aos atos de natureza patrimonial e negocial do interditando, conforme pleiteado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a curatela provisória deve ser limitada aos atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 13.146/2015 assegura o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania, o que se alinha com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

4. A curatela deve afetar apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não podendo impor restrição mais ampla.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para limitar a curatela provisória aos atos de natureza patrimonial e negocial, confirmando a liminar do relator.

Tese de julgamento: 1. A curatela provisória deve ser limitada aos atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial. 2. A inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência devem ser promovidas em condições de igualdade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III; Lei 13.146/2015, arts. 1º, 6º, 85.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, nos autos da ação de interdição com pedido de curatela provisória, da decisão de fls. 47 dos autos de origem, diante do deferimento da curatela, com nomeação de curadora, deixando de apreciar o pleito do Ministério Público referente à limitação dos poderes da curatela aos atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando.

Insurge-se o Ministério Público sustentando que a curatela provisória deve ser limitada à prática de atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando, em atenção à Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência que é voltada à inclusão e valorização dessas pessoas na sociedade, com uma postura garantidora de direitos fundamentais, e não restritiva de direitos ou excessivamente protetiva, e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, aduzindo que o processo de curatela deve ser visto como ferramenta de promoção das garantias do cidadão, e por sua gravidade deve ser precedida de cautela suficiente para conferir à decisão a correção que dela se espera, proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso concreto e pelo menor tempo possível, e, no caso, a concessão da curatela provisória se deu de forma ampla e irrestrita com fundamento, exclusivamente, no documento médico de fls. 18, que, apesar de indicar a hipótese diagnóstica do interditando, não indica a necessidade de ampliação dos poderes conferidos ao curador para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão para limitar a curatela provisória à prática de atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando.

Deferida a liminar, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão recorrida (fls. 31/35).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls.73/75).

É o Relatório.

Ao deixar o art. 3º do Código Civil de considerar absolutamente incapazes “II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” e “III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”, a Lei 13.146/2015 visou, nos termos de seu art. 1º, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, o que se coaduna perfeitamente com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como com o princípio da igualdade em sua acepção substancial.

As limitações à autonomia da pessoa com deficiência devem se dar tão somente na extensão necessária à preservação de seu melhor interesse e direitos, o que, de acordo com o

art. 6º do Estatuto da Pessoa Deficiente, afigura-se incompatível com a limitação irrestrita dos direitos existenciais.

Como se colhe da lição de Cristiano Chaves de Farias¹: "o legislador objetivou as causas de incapacidade relativa, afastando indagações relativas ao estado mental. Isso porque, repita-se à exaustão, a deficiência física, mental ou intelectual não é, somente por si, motivo determinante da incapacidade jurídica de uma pessoa. Toda pessoa é especial pela simples condição humana. Não há motivo para impor a alguém a condição de *incapaz* pelo simples fato de se tratar de uma pessoa com deficiência. O fundamento humanista salta aos olhos".

No caso, a curatela provisória foi deferida com fundamento na declaração médica de fls. 18 dos autos de origem, que, apesar de informar que o interditando é portador de síndrome demencial de predomínio amnésico, com comprometimento de funções executivas, alteração de humor e distúrbio atencional leve, indicando a avaliação de imagens a existência de alterações compatíveis com Doença de Alzheimer moderada, destaca que ele mantém autonomia para atividades básicas da vida diária, não indicando a incapacidade integral do interditando para todos os atos da vida civil, inexistindo indícios nesse sentido, além de que o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe de forma expressa que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de modo que sequer poderia, nos termos da legislação vigente, impor restrição mais ampla, especialmente em nomeação de curadora provisória.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo/ Cristiano Chaves de Farias et al. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p.313.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para limitar a curatela provisória deferida na origem em favor da agravada à prática de atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando, confirmando a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica